

## Prefeitura Municipal de Baixa Grande - BA

Quarta-feira • 04 de janeiro de 2023 • Ano VII • Edição Nº 591

### **SUMÁRIO**



GABINETE DO PREFEITO	
ATOS OFICIAIS	
DECRETO EXONERAÇÃO (№ 011/2023)	
DECRETO EXONERAÇÃO (Nº 01/2023)	
DECRETO EXONERAÇÃO (Nº 02/2023)	
DECRETO EXONERAÇÃO (Nº 03/2023)	
DECRETO EXONERAÇÃO (Nº 04/2023)	
DECRETO EXONERAÇÃO (Nº 05/2023)	
DECRETO EXONERAÇÃO (Nº 06/2023)	
DECRETO EXONERAÇÃO (Nº 07/2023)	21
DECRETO EXONERAÇÃO (Nº 08/2023)	
DECRETO EXONERAÇÃO (Nº 09/2023)	27
DECRETO MUNICIPAL (№ 010/2023)	
DECRETO NOMEACÃO (Nº 012/2022)	

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE







**GESTOR: GILVAN RIOS DA SILVA** 

# ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO CATEGORIA: ATOS OFICIAIS DECRETO EXONERAÇÃO (Nº 011/2023)



Gabinete do prefeito Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Baixa Grande Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro Telefone: 3258-1149

DECRETO Nº. 011, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

"Dispõe sobre exoneração do cargo de Secretária Municipal de Saúde, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Baixa Grande, Bahia, e em cumprimento às normas constitucionais vigentes que lhe confere o cargo;

#### **DECRETA:**

Art. 1º - Exonerar, a pedido, a Sra PRISCILLA BLUMETTI DE OLIVEIRA, portadora do RG: 06664018-02 SSP/BA, inscrita no CPF sob nº. 645536865-87, do cargo de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAUDE.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BAIXA GRANDE, EM 04 DE JANEIRO DE 2023.

#### DECRETO EXONERAÇÃO (№ 01/2023)



DECRETO Nº 01, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Baixa Grande Gabinete do Prefeito Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro Telefone: 74 3258-1149 / 3258-1125

"Declara a vacância de cargo público, em razão de aposentadoria e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº. 043/2005,

**CONSIDERANDO** as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), de 12 de novembro de 2019, que incluiu o § 14, no artigo 37 da Constituição Federal/88, na qual dispõe que "a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição";

**CONSIDERANDO** o número significativo de servidores aposentados ainda ocupando o quadro de serviço público efetivo;

**CONSIDERANDO** que tal situação impõe ônus ao Município de Baixa Grande e contraria a legislação federal e municipal, já que, a manutenção destes servidores ensejaria na instituição da vitaliciedade no cargo público;

**CONSIDERANDO** que a manutenção destes servidores no quadro da Administração, estando eles aposentados viola o princípio da legalidade, já que, não há respaldo legal para tanto;

**CONSIDERANDO** que a aposentadoria visa garantir ao segurado a sua ancianidade, a continuação do vínculo do servidor com a Administração após a sua aposentadoria, conflita com o princípio da eficiência do serviço público, conforme disposto no art.5°, LXXVIII, da CF/88;



**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 39, III, da Lei Complementar 168/2001, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal, segundo a qual a aposentadoria é causa de vacância de cargo público;

**CONSIDERANDO** que o servidor <u>WALTER DIAS MASCARENHAS</u> encontra-se em gozo de benefício previdenciário concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do exercício do cargo no Município de Baixa Grande;

**CONSIDERANDO** que a manutenção dos servidores aposentados nos quadros do Município poderá ensejar a prática de ato de improbidade administrativa, tanto por parte do servidor beneficiário da irregularidade, quanto o gestor em decorrência do prejuízo ao erário público, conforme artigo 10 da Lei nº 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** os diversos pareceres nº 01765-17, 02093-17, 02853-17 e 00082-18, exarados pela Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia no sentido de que "a aposentadoria de servidor estatutário que, por ausência de regime próprio, vincula-se ao RGPS, acarreta os seguintes efeitos: a) vacância do cargo; b) percepção de proventos de aposentadoria e não de vencimentos do cargo; c) vedação da continuidade do servidor no serviço público, salvo em cargo em comissão ou em novo provimento decorrente de concurso público, observadas as possibilidades de acumulação legal de cargos; d) se o cargo for de natureza efetiva, o provimento depende de prévia realização de certame";

**CONSIDERANDO** que o STF firmou tese em sede de repercussão geral no RE 1302501, segundo a qual, "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".



#### RESOLVE:

- **Art. 1º -** Fica declarada a vacância do cargo público de **MOTORISTA**, de provimento efetivo, do quadro de pessoal do Município de Baixa Grande, ocupado pelo servidor **WALTER DIAS MASCARENHAS**, matrícula nº **396**, em decorrência de sua aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
- **Art. 2º** A vacância do cargo público declarada no artigo anterior tem efeitos retroativos a data da concessão da aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
- **Art. 3º** A vacância do cargo público declarada no artigo 1º, deste Decreto, configura em desligamento do servidor, exoneração, do quadro de pessoal do Município de Baixa Grande.
- **Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BAIXA GRANDE, BAHIA, EM 04 DE JANEIRO DE 2023.

#### DECRETO EXONERAÇÃO (№ 02/2023)



DECRETO Nº 02, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Baixa Grande Gabinete do Prefeito Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro Telefone: 74 3258-1149 / 3258-1125

"Declara a vacância de cargo público, em razão de aposentadoria e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº. 043/2005,

**CONSIDERANDO** as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), de 12 de novembro de 2019, que incluiu o § 14, no artigo 37 da Constituição Federal/88, na qual dispõe que "a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição";

**CONSIDERANDO** o número significativo de servidores aposentados ainda ocupando o quadro de serviço público efetivo;

**CONSIDERANDO** que tal situação impõe ônus ao Município de Baixa Grande e contraria a legislação federal e municipal, já que, a manutenção destes servidores ensejaria na instituição da vitaliciedade no cargo público;

**CONSIDERANDO** que a manutenção destes servidores no quadro da Administração, estando eles aposentados viola o princípio da legalidade, já que, não há respaldo legal para tanto;

**CONSIDERANDO** que a aposentadoria visa garantir ao segurado a sua ancianidade, a continuação do vínculo do servidor com a Administração após a sua aposentadoria, conflita com o princípio da eficiência do serviço público, conforme disposto no art.5°, LXXVIII, da CF/88;



**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 39, III, da Lei Complementar 168/2001, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal, segundo a qual a aposentadoria é causa de vacância de cargo público;

**CONSIDERANDO** que a servidora **CONCEIÇÃO QUEIROZ BASTOS** encontra-se em gozo de benefício previdenciário concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do exercício do cargo no Município de Baixa Grande;

**CONSIDERANDO** que a manutenção dos servidores aposentados nos quadros do Município poderá ensejar a prática de ato de improbidade administrativa, tanto por parte do servidor beneficiário da irregularidade, quanto o gestor em decorrência do prejuízo ao erário público, conforme artigo 10 da Lei nº 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** os diversos pareceres nº 01765-17, 02093-17, 02853-17 e 00082-18, exarados pela Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia no sentido de que "a aposentadoria de servidor estatutário que, por ausência de regime próprio, vincula-se ao RGPS, acarreta os seguintes efeitos: a) vacância do cargo; b) percepção de proventos de aposentadoria e não de vencimentos do cargo; c) vedação da continuidade do servidor no serviço público, salvo em cargo em comissão ou em novo provimento decorrente de concurso público, observadas as possibilidades de acumulação legal de cargos; d) se o cargo for de natureza efetiva, o provimento depende de prévia realização de certame";

**CONSIDERANDO** que o STF firmou tese em sede de repercussão geral no RE 1302501, segundo a qual, "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".



#### RESOLVE:

- **Art. 1º -** Fica declarada a vacância do cargo público de **PROFESSORA**, de provimento efetivo, do quadro de pessoal do Município de Baixa Grande, ocupado pela servidora **CONCEIÇÃO QUEIROZ BASTOS**, matrícula nº **69**, em decorrência de sua aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
- **Art. 2º** A vacância do cargo público declarada no artigo anterior tem efeitos retroativos a data da concessão da aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
- **Art. 3º** A vacância do cargo público declarada no artigo 1º, deste Decreto, configura em desligamento do servidor, exoneração, do quadro de pessoal do Município de Baixa Grande.
- **Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BAIXA GRANDE, BAHIA, EM 04 DE JANEIRO DE 2023.

#### DECRETO EXONERAÇÃO (№ 03/2023)



DECRETO N° 03, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Baixa Grande Gabinete do Prefeito Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro Telefone: 74 3258-1149 / 3258-1125

"Declara a vacância de cargo público, em razão de aposentadoria e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº. 043/2005,

**CONSIDERANDO** as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), de 12 de novembro de 2019, que incluiu o § 14, no artigo 37 da Constituição Federal/88, na qual dispõe que "a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição";

**CONSIDERANDO** o número significativo de servidores aposentados ainda ocupando o quadro de serviço público efetivo;

**CONSIDERANDO** que tal situação impõe ônus ao Município de Baixa Grande e contraria a legislação federal e municipal, já que, a manutenção destes servidores ensejaria na instituição da vitaliciedade no cargo público;

**CONSIDERANDO** que a manutenção destes servidores no quadro da Administração, estando eles aposentados viola o princípio da legalidade, já que, não há respaldo legal para tanto;

**CONSIDERANDO** que a aposentadoria visa garantir ao segurado a sua ancianidade, a continuação do vínculo do servidor com a Administração após a sua aposentadoria, conflita com o princípio da eficiência do serviço público, conforme disposto no art.5°, LXXVIII, da CF/88;



**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 39, III, da Lei Complementar 168/2001, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal, segundo a qual a aposentadoria é causa de vacância de cargo público;

**CONSIDERANDO** que a servidora <u>MARINALVA SANTOS SILVA</u> encontra-se em gozo de benefício previdenciário concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do exercício do cargo no Município de Baixa Grande;

**CONSIDERANDO** que a manutenção dos servidores aposentados nos quadros do Município poderá ensejar a prática de ato de improbidade administrativa, tanto por parte do servidor beneficiário da irregularidade, quanto o gestor em decorrência do prejuízo ao erário público, conforme artigo 10 da Lei nº 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** os diversos pareceres nº 01765-17, 02093-17, 02853-17 e 00082-18, exarados pela Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia no sentido de que "a aposentadoria de servidor estatutário que, por ausência de regime próprio, vincula-se ao RGPS, acarreta os seguintes efeitos: a) vacância do cargo; b) percepção de proventos de aposentadoria e não de vencimentos do cargo; c) vedação da continuidade do servidor no serviço público, salvo em cargo em comissão ou em novo provimento decorrente de concurso público, observadas as possibilidades de acumulação legal de cargos; d) se o cargo for de natureza efetiva, o provimento depende de prévia realização de certame";

**CONSIDERANDO** que o STF firmou tese em sede de repercussão geral no RE 1302501, segundo a qual, "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".



#### RESOLVE:

- **Art. 1º -** Fica declarada a vacância do cargo público de **PROFESSORA**, de provimento efetivo, do quadro de pessoal do Município de Baixa Grande, ocupado pela servidora **MARINALVA SANTOS SILVA**, matrícula nº **54**, em decorrência de sua aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
- **Art. 2º** A vacância do cargo público declarada no artigo anterior tem efeitos retroativos a data da concessão da aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
- **Art. 3º** A vacância do cargo público declarada no artigo 1º, deste Decreto, configura em desligamento do servidor, exoneração, do quadro de pessoal do Município de Baixa Grande.
- **Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BAIXA GRANDE, BAHIA, EM 04 DE JANEIRO DE 2023.

#### DECRETO EXONERAÇÃO (№ 04/2023)



DECRETO Nº 04, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Baixa Grande Gabinete do Prefeito Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro Telefone: 74 3258-1149 / 3258-1125

"Declara a vacância de cargo público, em razão de aposentadoria e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº. 043/2005,

**CONSIDERANDO** as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), de 12 de novembro de 2019, que incluiu o § 14, no artigo 37 da Constituição Federal/88, na qual dispõe que "a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição";

**CONSIDERANDO** o número significativo de servidores aposentados ainda ocupando o quadro de serviço público efetivo;

**CONSIDERANDO** que tal situação impõe ônus ao Município de Baixa Grande e contraria a legislação federal e municipal, já que, a manutenção destes servidores ensejaria na instituição da vitaliciedade no cargo público;

**CONSIDERANDO** que a manutenção destes servidores no quadro da Administração, estando eles aposentados viola o princípio da legalidade, já que, não há respaldo legal para tanto;

**CONSIDERANDO** que a aposentadoria visa garantir ao segurado a sua ancianidade, a continuação do vínculo do servidor com a Administração após a sua aposentadoria, conflita com o princípio da eficiência do serviço público, conforme disposto no art.5°, LXXVIII, da CF/88;



**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 39, III, da Lei Complementar 168/2001, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal, segundo a qual a aposentadoria é causa de vacância de cargo público;

**CONSIDERANDO** que a servidora <u>MARLENE SACRAMENTO ALMEIDA DOS SANTOS</u> encontra-se em gozo de benefício previdenciário concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do exercício do cargo no Município de Baixa Grande;

**CONSIDERANDO** que a manutenção dos servidores aposentados nos quadros do Município poderá ensejar a prática de ato de improbidade administrativa, tanto por parte do servidor beneficiário da irregularidade, quanto o gestor em decorrência do prejuízo ao erário público, conforme artigo 10 da Lei nº 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** os diversos pareceres nº 01765-17, 02093-17, 02853-17 e 00082-18, exarados pela Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia no sentido de que "a aposentadoria de servidor estatutário que, por ausência de regime próprio, vincula-se ao RGPS, acarreta os seguintes efeitos: a) vacância do cargo; b) percepção de proventos de aposentadoria e não de vencimentos do cargo; c) vedação da continuidade do servidor no serviço público, salvo em cargo em comissão ou em novo provimento decorrente de concurso público, observadas as possibilidades de acumulação legal de cargos; d) se o cargo for de natureza efetiva, o provimento depende de prévia realização de certame";

**CONSIDERANDO** que o STF firmou tese em sede de repercussão geral no RE 1302501, segundo a qual, "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".



#### RESOLVE:

- **Art. 1º -** Fica declarada a vacância do cargo público de **PROFESSORA**, de provimento efetivo, do quadro de pessoal do Município de Baixa Grande, ocupado pela servidora **MARLENE SACRAMENTO ALMEIDA DOS SANTOS**, matrícula nº **84**, em decorrência de sua aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
- **Art. 2º** A vacância do cargo público declarada no artigo anterior tem efeitos retroativos a data da concessão da aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
- **Art. 3º** A vacância do cargo público declarada no artigo 1º, deste Decreto, configura em desligamento do servidor, exoneração, do quadro de pessoal do Município de Baixa Grande.
- **Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BAIXA GRANDE, BAHIA, EM 04 DE JANEIRO DE 2023.

#### DECRETO EXONERAÇÃO (№ 05/2023)



Prefeitura Municipal de Baixa Grande Gabinete do Prefeito Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro Telefone: 74 3258-1149 / 3258-1125

DECRETO Nº 05, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

"Declara a vacância de cargo público, em razão de aposentadoria e dá outras providências."

Estado da Bahia

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº. 043/2005,

**CONSIDERANDO** as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), de 12 de novembro de 2019, que incluiu o § 14, no artigo 37 da Constituição Federal/88, na qual dispõe que "a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição";

**CONSIDERANDO** o número significativo de servidores aposentados ainda ocupando o quadro de serviço público efetivo;

**CONSIDERANDO** que tal situação impõe ônus ao Município de Baixa Grande e contraria a legislação federal e municipal, já que, a manutenção destes servidores ensejaria na instituição da vitaliciedade no cargo público;

**CONSIDERANDO** que a manutenção destes servidores no quadro da Administração, estando eles aposentados viola o princípio da legalidade, já que, não há respaldo legal para tanto;

**CONSIDERANDO** que a aposentadoria visa garantir ao segurado a sua ancianidade, a continuação do vínculo do servidor com a Administração após a sua aposentadoria, conflita com o princípio da eficiência do serviço público, conforme disposto no art.5°, LXXVIII, da CF/88;



**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 39, III, da Lei Complementar 168/2001, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal, segundo a qual a aposentadoria é causa de vacância de cargo público;

**CONSIDERANDO** que a servidora **VALDISELMA DE OLIVEIRA PEIXOTO MIRANDA** encontra-se em gozo de benefício previdenciário concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do exercício do cargo no Município de Baixa Grande;

**CONSIDERANDO** que a manutenção dos servidores aposentados nos quadros do Município poderá ensejar a prática de ato de improbidade administrativa, tanto por parte do servidor beneficiário da irregularidade, quanto o gestor em decorrência do prejuízo ao erário público, conforme artigo 10 da Lei nº 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** os diversos pareceres nº 01765-17, 02093-17, 02853-17 e 00082-18, exarados pela Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia no sentido de que "a aposentadoria de servidor estatutário que, por ausência de regime próprio, vincula-se ao RGPS, acarreta os seguintes efeitos: a) vacância do cargo; b) percepção de proventos de aposentadoria e não de vencimentos do cargo; c) vedação da continuidade do servidor no serviço público, salvo em cargo em comissão ou em novo provimento decorrente de concurso público, observadas as possibilidades de acumulação legal de cargos; d) se o cargo for de natureza efetiva, o provimento depende de prévia realização de certame";

**CONSIDERANDO** que o STF firmou tese em sede de repercussão geral no RE 1302501, segundo a qual, "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".



#### RESOLVE:

- **Art. 1º -** Fica declarada a vacância do cargo público de **PROFESSORA**, de provimento efetivo, do quadro de pessoal do Município de Baixa Grande, ocupado pela servidora **VALDISELMA DE OLIVEIRA PEIXOTO MIRANDA**, matrícula nº **113**, em decorrência de sua aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
- **Art. 2º** A vacância do cargo público declarada no artigo anterior tem efeitos retroativos a data da concessão da aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
- **Art. 3º** A vacância do cargo público declarada no artigo 1º, deste Decreto, configura em desligamento do servidor, exoneração, do quadro de pessoal do Município de Baixa Grande.
- **Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BAIXA GRANDE, BAHIA, EM 04 DE JANEIRO DE 2023.

#### DECRETO EXONERAÇÃO (№ 06/2023)



DECRETO N° 06, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Baixa Grande Gabinete do Prefeito Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro Telefone: 74 3258-1149 / 3258-1125

"Declara a vacância de cargo público, em razão de aposentadoria e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº. 043/2005,

**CONSIDERANDO** as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), de 12 de novembro de 2019, que incluiu o § 14, no artigo 37 da Constituição Federal/88, na qual dispõe que "a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição";

**CONSIDERANDO** o número significativo de servidores aposentados ainda ocupando o quadro de serviço público efetivo;

**CONSIDERANDO** que tal situação impõe ônus ao Município de Baixa Grande e contraria a legislação federal e municipal, já que, a manutenção destes servidores ensejaria na instituição da vitaliciedade no cargo público;

**CONSIDERANDO** que a manutenção destes servidores no quadro da Administração, estando eles aposentados viola o princípio da legalidade, já que, não há respaldo legal para tanto;

**CONSIDERANDO** que a aposentadoria visa garantir ao segurado a sua ancianidade, a continuação do vínculo do servidor com a Administração após a sua aposentadoria, conflita com o princípio da eficiência do serviço público, conforme disposto no art.5°, LXXVIII, da CF/88;



**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 39, III, da Lei Complementar 168/2001, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal, segundo a qual a aposentadoria é causa de vacância de cargo público;

**CONSIDERANDO** que a servidora <u>TEREZINHA BRITO BORGES SILVA</u> encontra-se em gozo de benefício previdenciário concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do exercício do cargo no Município de Baixa Grande;

**CONSIDERANDO** que a manutenção dos servidores aposentados nos quadros do Município poderá ensejar a prática de ato de improbidade administrativa, tanto por parte do servidor beneficiário da irregularidade, quanto o gestor em decorrência do prejuízo ao erário público, conforme artigo 10 da Lei nº 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** os diversos pareceres nº 01765-17, 02093-17, 02853-17 e 00082-18, exarados pela Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia no sentido de que "a aposentadoria de servidor estatutário que, por ausência de regime próprio, vincula-se ao RGPS, acarreta os seguintes efeitos: a) vacância do cargo; b) percepção de proventos de aposentadoria e não de vencimentos do cargo; c) vedação da continuidade do servidor no serviço público, salvo em cargo em comissão ou em novo provimento decorrente de concurso público, observadas as possibilidades de acumulação legal de cargos; d) se o cargo for de natureza efetiva, o provimento depende de prévia realização de certame";

**CONSIDERANDO** que o STF firmou tese em sede de repercussão geral no RE 1302501, segundo a qual, "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".



#### RESOLVE:

- **Art. 1º -** Fica declarada a vacância do cargo público de **PROFESSORA**, de provimento efetivo, do quadro de pessoal do Município de Baixa Grande, ocupado pela servidora **TEREZINHA BRITO BORGES SILVA**, matrícula nº **229**, em decorrência de sua aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
- **Art. 2º** A vacância do cargo público declarada no artigo anterior tem efeitos retroativos a data da concessão da aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
- **Art. 3º** A vacância do cargo público declarada no artigo 1º, deste Decreto, configura em desligamento do servidor, exoneração, do quadro de pessoal do Município de Baixa Grande.
- **Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BAIXA GRANDE, BAHIA, EM 04 DE JANEIRO DE 2023.

#### DECRETO EXONERAÇÃO (№ 07/2023)



DECRETO N° 07, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Baixa Grande Gabinete do Prefeito Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro Telefone: 74 3258-1149 / 3258-1125

"Declara a vacância de cargo público, em razão de aposentadoria e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº. 043/2005,

**CONSIDERANDO** as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), de 12 de novembro de 2019, que incluiu o § 14, no artigo 37 da Constituição Federal/88, na qual dispõe que "a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição";

**CONSIDERANDO** o número significativo de servidores aposentados ainda ocupando o quadro de serviço público efetivo;

**CONSIDERANDO** que tal situação impõe ônus ao Município de Baixa Grande e contraria a legislação federal e municipal, já que, a manutenção destes servidores ensejaria na instituição da vitaliciedade no cargo público;

**CONSIDERANDO** que a manutenção destes servidores no quadro da Administração, estando eles aposentados viola o princípio da legalidade, já que, não há respaldo legal para tanto;

**CONSIDERANDO** que a aposentadoria visa garantir ao segurado a sua ancianidade, a continuação do vínculo do servidor com a Administração após a sua aposentadoria, conflita com o princípio da eficiência do serviço público, conforme disposto no art.5°, LXXVIII, da CF/88;



**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 39, III, da Lei Complementar 168/2001, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal, segundo a qual a aposentadoria é causa de vacância de cargo público;

**CONSIDERANDO** que a servidora <u>IVETE BARBOSA COSTA</u> encontra-se em gozo de benefício previdenciário concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do exercício do cargo no Município de Baixa Grande;

**CONSIDERANDO** que a manutenção dos servidores aposentados nos quadros do Município poderá ensejar a prática de ato de improbidade administrativa, tanto por parte do servidor beneficiário da irregularidade, quanto o gestor em decorrência do prejuízo ao erário público, conforme artigo 10 da Lei nº 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** os diversos pareceres nº 01765-17, 02093-17, 02853-17 e 00082-18, exarados pela Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia no sentido de que "a aposentadoria de servidor estatutário que, por ausência de regime próprio, vincula-se ao RGPS, acarreta os seguintes efeitos: a) vacância do cargo; b) percepção de proventos de aposentadoria e não de vencimentos do cargo; c) vedação da continuidade do servidor no serviço público, salvo em cargo em comissão ou em novo provimento decorrente de concurso público, observadas as possibilidades de acumulação legal de cargos; d) se o cargo for de natureza efetiva, o provimento depende de prévia realização de certame";

**CONSIDERANDO** que o STF firmou tese em sede de repercussão geral no RE 1302501, segundo a qual, "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".



#### RESOLVE:

- **Art. 1º -** Fica declarada a vacância do cargo público de **PROFESSORA**, de provimento efetivo, do quadro de pessoal do Município de Baixa Grande, ocupado pela servidora **IVETE BARBOSA COSTA**, matrícula nº **275**, em decorrência de sua aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
- **Art. 2º** A vacância do cargo público declarada no artigo anterior tem efeitos retroativos a data da concessão da aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
- **Art. 3º** A vacância do cargo público declarada no artigo 1º, deste Decreto, configura em desligamento do servidor, exoneração, do quadro de pessoal do Município de Baixa Grande.
- **Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BAIXA GRANDE, BAHIA, EM 04 DE JANEIRO DE 2023.

#### DECRETO EXONERAÇÃO (№ 08/2023)



DECRETO Nº 08, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Baixa Grande Gabinete do Prefeito Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro Telefone: 74 3258-1149 / 3258-1125

"Declara a vacância de cargo público, em razão de aposentadoria e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº. 043/2005,

**CONSIDERANDO** as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), de 12 de novembro de 2019, que incluiu o § 14, no artigo 37 da Constituição Federal/88, na qual dispõe que "a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição";

**CONSIDERANDO** o número significativo de servidores aposentados ainda ocupando o quadro de serviço público efetivo;

**CONSIDERANDO** que tal situação impõe ônus ao Município de Baixa Grande e contraria a legislação federal e municipal, já que, a manutenção destes servidores ensejaria na instituição da vitaliciedade no cargo público;

**CONSIDERANDO** que a manutenção destes servidores no quadro da Administração, estando eles aposentados viola o princípio da legalidade, já que, não há respaldo legal para tanto;

**CONSIDERANDO** que a aposentadoria visa garantir ao segurado a sua ancianidade, a continuação do vínculo do servidor com a Administração após a sua aposentadoria, conflita com o princípio da eficiência do serviço público, conforme disposto no art.5°, LXXVIII, da CF/88;



**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 39, III, da Lei Complementar 168/2001, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal, segundo a qual a aposentadoria é causa de vacância de cargo público;

**CONSIDERANDO** que o servidor **JOSE MARIA RIBEIRO** encontra-se em gozo de benefício previdenciário concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do exercício do cargo no Município de Baixa Grande;

**CONSIDERANDO** que a manutenção dos servidores aposentados nos quadros do Município poderá ensejar a prática de ato de improbidade administrativa, tanto por parte do servidor beneficiário da irregularidade, quanto o gestor em decorrência do prejuízo ao erário público, conforme artigo 10 da Lei nº 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** os diversos pareceres nº 01765-17, 02093-17, 02853-17 e 00082-18, exarados pela Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia no sentido de que "a aposentadoria de servidor estatutário que, por ausência de regime próprio, vincula-se ao RGPS, acarreta os seguintes efeitos: a) vacância do cargo; b) percepção de proventos de aposentadoria e não de vencimentos do cargo; c) vedação da continuidade do servidor no serviço público, salvo em cargo em comissão ou em novo provimento decorrente de concurso público, observadas as possibilidades de acumulação legal de cargos; d) se o cargo for de natureza efetiva, o provimento depende de prévia realização de certame";

**CONSIDERANDO** que o STF firmou tese em sede de repercussão geral no RE 1302501, segundo a qual, "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".



#### RESOLVE:

- **Art. 1º -** Fica declarada a vacância do cargo público de **MOTORISTA**, de provimento efetivo, do quadro de pessoal do Município de Baixa Grande, ocupado pelo servidor **JOSE MARIA RIBEIRO**, matrícula nº **16**, em decorrência de sua aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
- **Art. 2º** A vacância do cargo público declarada no artigo anterior tem efeitos retroativos a data da concessão da aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
- **Art. 3º** A vacância do cargo público declarada no artigo 1º, deste Decreto, configura em desligamento do servidor, exoneração, do quadro de pessoal do Município de Baixa Grande.
- **Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BAIXA GRANDE, BAHIA, EM 04 DE JANEIRO DE 2023.

#### DECRETO EXONERAÇÃO (№ 09/2023)



DECRETO N° 09, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Baixa Grande Gabinete do Prefeito Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro Telefone: 74 3258-1149 / 3258-1125

"Declara a vacância de cargo público, em razão de aposentadoria e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº. 043/2005,

**CONSIDERANDO** as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), de 12 de novembro de 2019, que incluiu o § 14, no artigo 37 da Constituição Federal/88, na qual dispõe que "a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição";

**CONSIDERANDO** o número significativo de servidores aposentados ainda ocupando o quadro de serviço público efetivo;

**CONSIDERANDO** que tal situação impõe ônus ao Município de Baixa Grande e contraria a legislação federal e municipal, já que, a manutenção destes servidores ensejaria na instituição da vitaliciedade no cargo público;

**CONSIDERANDO** que a manutenção destes servidores no quadro da Administração, estando eles aposentados viola o princípio da legalidade, já que, não há respaldo legal para tanto;

**CONSIDERANDO** que a aposentadoria visa garantir ao segurado a sua ancianidade, a continuação do vínculo do servidor com a Administração após a sua aposentadoria, conflita com o princípio da eficiência do serviço público, conforme disposto no art.5°, LXXVIII, da CF/88;



**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 39, III, da Lei Complementar 168/2001, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal, segundo a qual a aposentadoria é causa de vacância de cargo público;

**CONSIDERANDO** que o servidor <u>CARLOS TADEU DO NASCIMENTO</u> encontra-se em gozo de benefício previdenciário concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do exercício do cargo no Município de Baixa Grande;

**CONSIDERANDO** que a manutenção dos servidores aposentados nos quadros do Município poderá ensejar a prática de ato de improbidade administrativa, tanto por parte do servidor beneficiário da irregularidade, quanto o gestor em decorrência do prejuízo ao erário público, conforme artigo 10 da Lei nº 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** os diversos pareceres nº 01765-17, 02093-17, 02853-17 e 00082-18, exarados pela Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia no sentido de que "a aposentadoria de servidor estatutário que, por ausência de regime próprio, vincula-se ao RGPS, acarreta os seguintes efeitos: a) vacância do cargo; b) percepção de proventos de aposentadoria e não de vencimentos do cargo; c) vedação da continuidade do servidor no serviço público, salvo em cargo em comissão ou em novo provimento decorrente de concurso público, observadas as possibilidades de acumulação legal de cargos; d) se o cargo for de natureza efetiva, o provimento depende de prévia realização de certame";

**CONSIDERANDO** que o STF firmou tese em sede de repercussão geral no RE 1302501, segundo a qual, "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".



#### RESOLVE:

- **Art. 1º -** Fica declarada a vacância do cargo público de **MOTORISTA**, de provimento efetivo, do quadro de pessoal do Município de Baixa Grande, ocupado pelo servidor **CARLOS TADEU DO NASCIMENTO**, matrícula nº **263**, em decorrência de sua aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
- **Art. 2º** A vacância do cargo público declarada no artigo anterior tem efeitos retroativos a data da concessão da aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
- **Art. 3º** A vacância do cargo público declarada no artigo 1º, deste Decreto, configura em desligamento do servidor, exoneração, do quadro de pessoal do Município de Baixa Grande.
- **Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BAIXA GRANDE, BAHIA, EM 04 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECRETO MUNICIPAL (Nº 010/2023)**



Gabinete do prefeito Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Baixa Grande Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro Telefone: 3258-1149

DECRETO Nº. 010, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

"Dispõe sobre o Sistema de Contabilidade do Município de Baixa Grande - BA, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, tendo em vista as disposições no § 3ª do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos arts. 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

**CONSIDERANDO** que os Órgãos, Fundos e Entidades do Município, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, deverão disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de elaborar o Balanço do Setor Público Municipal, conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 184, de 25 de agosto de 2008;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle;

**CONSIDERANDO** a Portaria STN nº 1.568, de 31 de agosto de 2022, que aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2023 (PCASP 2023) e o PCASP Estendido, de adoção facultativa, válido para o exercício de 2023 (PCASP Estendido 2023),

#### **DECRETA:**

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º -** O Sistema de Contabilidade Municipal tem suas finalidades, atividades, organização e competências regulamentadas neste Decreto.
- **Art. 2.º -** As normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se aos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, suas entidades da Administração Indireta, como também ao Poder Legislativo.



Parágrafo único. O Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo e seus órgãos, e não interferirá nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido, bem como nos demais controles e registros contábeis de sua responsabilidade.

#### CAPÍTULO II DAS FINANLIDADES E OBJETIVOS

**Art. 3.º -** O Sistema de Contabilidade Municipal tem por finalidade, utilizando as técnicas contábeis, registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial do Município, e evidenciar:

- As operações realizadas pelos órgãos ou entidades governamentais e seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio do Município;
- II. Os recursos dos orçamentos vigentes e as alterações correspondentes;
- III. A receita prevista, a lançada, a arrecadada e a recolhida, e a despesa autorizada, empenhada, liquidada e paga à conta dos recursos orçamentários, bem como as disponibilidades financeiras;
- IV. A situação, perante a Fazenda Pública, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou ainda que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;
- V. A situação patrimonial do ente público e da sua variação efetiva ou potencial, observada a legislação e normas aplicáveis;
- VI. Os custos dos programas e das unidades da administração pública municipal;
- VII. A aplicação dos recursos do Município por unidade da administração beneficiada;
- VIII. A aplicação dos recursos pelos entes entidades governamentais e não governamentais, agrupados por beneficiado, incluído o controle de convênios, de contratos e de instrumentos congêneres;
- IX. As operações de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária, das quais resultem débitos e créditos;
- X. O Diário, Razão e Balancete Contábil, individuais ou consolidados, gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público estabelecido pelas normas gerais de consolidação das contas públicas a que se refere o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- XI. As demonstrações contábeis e os relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos em lei ou em acordos nacionais ou internacionais;
- XII. As operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas;
- XIII. A origem e a destinação dos recursos legalmente vinculados a finalidades específicas;
- XIV. A renúncia de receitas de órgãos, fundos e entidades municipais; e
- **XV.** As informações previstas no Decreto Federal nº 10.540/2020, neste Decreto e na legislação aplicável.



**Parágrafo único.** As operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária serão, também, objeto de registro, individualização e controle contábil.

Art. 4º - O Sistema de Contabilidade Municipal tem como objetivo promover:

- A padronização e a consolidação das contas municipais em mesma base de estrutura conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do setor público;
- II. A busca da convergência aos padrões estabelecidos nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC-TSP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) destinados às entidades do setor público, respeitados os aspectos formais e conceituais estabelecidos na legislação vigente; e
- III. O acompanhamento contínuo das normas contábeis aplicadas ao setor público, de modo a garantir que os princípios fundamentais de contabilidade sejam respeitados no âmbito do setor público.

#### CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES

**Art. 5º -** A Contabilidade Municipal será exercida mediante atividades de reconhecimento, de mensuração, de registro e de controle das operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial do Município, com vistas à elaboração e divulgação de informação Contábil de propósito geral.

**Parágrafo único.** As atividades de contabilidade compreendem a formulação de diretrizes para orientação adequada, mediante o estabelecimento de normas e procedimentos que assegurem consistência e padronização das informações produzidas pelas unidades gestoras.

#### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - Integram o Sistema de Contabilidade Municipal:

- Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal da Administração Financeira, como órgão central; e
- II. A Controladoria Geral do Município;
- III. As Secretarias Municipais, os Fundos e Entidades da Administração vinculados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, responsáveis pelo acompanhamento da execução contábil no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle Siafic, como órgãos setoriais contábeis.

§1º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Departamento de Contabilidade da Controladoria Geral do Município, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados, compreendendo:

 Elaboração de tabela de eventos agrupados por classes, tabela de indicadores, formas de acesso e modalidade de uso para lançamentos contábeis em base conceitual única no Siafic;



- II. Inclusão, alteração, exclusão e cadastro no Plano de Contas agrupado, segundo suas funções constantes do PCASP Estendido aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e adotado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM).
- III. Prestar orientação técnica às Secretarias Municipais, aos Fundos e às Entidades da Administração vinculados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, no que diz respeito às dúvidas e aos erros sistêmicos decorrentes de funcionamento inadequado ou irregular do Siafic;
- IV. Efetivar a transposição dos saldos do exercício anterior órgãos, fundos e demais entidades integrantes do Siafic;
- V. Realizar os encerramentos dos períodos contábeis conforme os prazos estabelecidos nos incisos do caput do art. 6º do Decreto Federal 10.540, de 5 de novembro de 2020; e
- VI. Promover estudos e propor critérios para a migração de dados, a interoperabilidade ou a integração com sistemas legados.

§2º As proposições de inclusão, exclusão e cadastro no Plano de Contas agrupado, e de inclusão de novos eventos agrupados por classes, tabela de indicadores, formas de acesso e modalidade de uso para lançamentos contábeis em base conceitual única no Siafic, serão efetivadas através de requisições encaminhadas ao Comitê de Governança Contábil de que trata o 7º deste Decreto, que deverão ser feitas por meio de e-mail previsto no inciso III, c, do § 2º do art. 8º.

**Art. 7º** - Fica instituído, junto à Controladoria Geral do Município, o Comitê de Governança Contábil, com as seguintes atribuições:

- Propor políticas, estratégias, ações, procedimentos e técnicas de preservação e segurança do Siafic;
- Assegurar a implementação, gestão, manutenção e atualização contínua do Siafic;
- III. Controlar os riscos decorrentes da degradação do suporte, da obsolescência tecnológica e da dependência de fornecedor ou fabricante;
- Fixar diretrizes e parâmetros a serem observados nos procedimentos de implementação e manutenção do Siafic;
- V. Promover a articulação e alinhamento de ações estratégicas relativas ao Siafic, em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia;
- VI. Analisar propostas apresentadas por órgãos e entidades da Administração Pública, relativas ao ambiente tecnológico de gestão do Siafic, emitindo parecer técnico conclusivo;
- VII. Definir e homologar perfis, requisitos e funcionalidades para operacionalização do Siafic: a
- VIII. Manifestar-se, quando provocado, sobre hipóteses não disciplinadas neste Decreto, relativas ao ambiente do Siafic.

**Parágrafo único.** O Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal da Administração Financeira e a Controladoria Geral do Município fornecerão o apoio necessário ao Comitê de Governança Contábil para desempenho de suas atribuições.



- **Art. 8º -** O Comitê de Governança Contábil será integrado por representantes e respectivos suplentes designados pelo Controlador Geral do Município, na seguinte conformidade:
  - Contador Geral responsável pela elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do setor público consolidado (conjunto), a quem compete a direção deste Comitê;
  - II. Contabilistas responsáveis pela elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral dos órgãos, fundos e entidades do setor público isolado; e
- III. Demais agentes vinculados aos setores vinculados a administração orçamentária, financeira e patrimonial, se for o caso.
- §1º. A participação no Comitê de que trata este artigo não será remunerada, mas considerada serviço público relevante.
- §2º. **Fica estabelecido como** administrador do Siafic o CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, sendo o agente responsável por manter e operar o ambiente computacional do sistema, encarregado da instalação, do suporte e da manutenção dos servidores e dos bancos de dados, compreendendo:
  - Locadastramento de usuário: criação de usuário e atribuição de perfil de acesso vinculado à unidade produtora e acumuladora de documentos do órgão ou entidade em que atue, conferindo-lhe acesso ao Siafic por meio de seu CPF Cadastro de Pessoas Físicas e senha
    - a. usuário: indivíduo que utiliza o Siafic;
    - b. perfis de usuário: conjunto de permissões concedidas ao usuário do Siafic para atender suas necessidades de operação e/ou administração do sistema.
  - II. Cadastro das Secretarias Municipais, dos Fundos e das Entidades da Administração vinculados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo e respectivos usuários; e
- III. São requisitos para o cadastramento de usuários indicados pelas Secretarias Municipais, Fundos e Entidades da Administração vinculados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo no Siafic:
  - a. autorização expressa da chefia imediata ou de servidor hierarquicamente superior;
  - b. assinatura do termo de responsabilidade pelo uso adequado do Siafic; e
- IV. Solicitações de cadastros de usuários das Secretarias Municipais, dos Fundos e das Entidades da Administração vinculados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo que deverão ser feitas por meio de e-mail no endereço:

#### controladoria.prefbg@hotmail.com

- V. O Siafic adotará um dos seguintes mecanismos de autenticação de usuários:
  - a. código CPF e senha; ou
  - b. certificado digital com código CPF.
- VI. Na hipótese de utilização do mecanismo de que trata o inciso IV, a, do § 2º, o Siafic, através da sua administração, deverá manter controle das senhas e da concessão e da revogação de acesso.



§ 3º Os documentos referentes ao cadastramento e à habilitação de cada usuário deverão ser mantidos em boa guarda e conservação em arquivo eletrônico centralizado, que permita a consulta por órgãos de controle interno e externo e por outros usuários.

§4º A área de tecnologia da informação e comunicação central da Prefeitura deverá oferecer suporte, dirimir dúvidas e solucionar problemas de infraestrutura tecnológica interna relacionados ao funcionamento do Siafic.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 9º -** A Controladoria Geral do Município, no âmbito das suas atribuições, acompanhará o cumprimento do disposto neste Decreto.
- **Art.10º -** O Controlador Geral do Município poderá, mediante portarias, editar normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.
- **Art. 11º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de <u>02 de janeiro de 2023.</u>

GABINETE DO PREFEITO DE BAIXA GRANDE - BA, 04 DE JANEIRO DE 2023.

#### DECRETO NOMEAÇÃO (Nº 012/2023)



Gabinete do prefeito Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Baixa Grande Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro Telefone: 3258-1149

DECRETO Nº. 012, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

"Dispõe sobre nomeação do cargo de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, na forma que indica e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Municipio de Baixa Grande, Bahia e em cumprimento às normas constitucionais vigentes que lhe confere o cargo:

**CONSIDERANDO** que os cargos e comissão, por previsão constitucional, são de livre nomeação e exoneração, e, portanto, exoneráveis "ad nutum" e a necessidade de preenchimento do cargo de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, do Municipio de Baixa Grande-BA para a continuidade das atividades do órgão;

**CONSIDERANDO** que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998);

**CONSIDERANDO** mais relevante, porém, é o fato de que o próprio e. STF tem pacificado entendimento no sentido de que o cargo de Secretário Municipal, por ser de natureza política, não se insere nas vedações impostas pela referida Súmula Vinculante nº. 13, do e. STF. É o que se lê do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº. 6.650—PR, Tribunal Pleno, rel. Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 16/10/2008;

**CONSIDERANDO** a demonstração da reconhecida experiência e capacidade técnica do (a) nomeado(a) que guardam relação com a Secretaria Municipal de Saúde, comprovam ser o pronssional habilitado e capacitado para o exercicio do cargo político.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º -** Nomear a Sra **AITAN OLIVEIRA GUIMARÃES,** portadora do documento de identidade Nº 08.907.501-30 SSP/BA, inscrita no CPF sob nº. 014.926.435-64, para exercer o cargo de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Lei Municipal nº. 025 de 17 de outubro de 1994.



**PARÁGRAFO ÚNÍCO** - No ato da posse a era nomeada deverá apresentar a declaração de bens devidamente atualizada e a certidão de regularização perante a Justiça Eleitoral.

- **Art. 2º** Fica determinado a Coordenação de Recursos Humanos que proceda a todos os atos complementares de investidura.
- **Art. 3º -** O presente Decreto deverá ser publicado na forma prevista na Legislação Municipal em vigor, e deverá ser afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.
- **Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BAIXA GRANDE, BAHIA, 04 DE JANEIRO DE 2023.